



Assunto: A definição da autoridade competente para proferir o julgamento e aplicar a sanção disciplinar cabível se dá no momento da indicição ou do relatório final?

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposta de Enunciado, com o tema "**A definição da autoridade competente para proferir o julgamento e aplicar a sanção disciplinar cabível se dá no momento da indicição ou do relatório final?**", conforme deliberado na Reunião da Comissão de Coordenação de Correição – CCC, realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

2. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

2.1. A Comissão de Coordenação de Correição - CCC é instância consultiva integrante do Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, conforme a Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, tendo como finalidade fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o SICOR/DF, nos termos do art. 1º do Decreto 43.770, de 20 de setembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Comissão.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

3.1. O regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, fixa que a autoridade competente para julgar o processo disciplinar é estabelecida pela sanção disciplinar a ser aplicada e, neste mesmo sistema de normas, a sanção a ser aplicada, ressalvada a possibilidade de apenar-se com suspensão a infração disciplinar leve ou nos casos de reincidência (art. 200, § 2º, I e art. 199, Parágrafo único, ambos da LC nº 840/2011, respectivamente), é regulada pela tipificação da infração disciplinar, segundo critério de gravidade abstrata. Quanto ao ponto, colhe-se da LC nº 840/2011:

Art. 199. A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprovava por escrito a conduta do servidor.

[...]

Art. 200. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

§ 1º A suspensão não pode ser:

I – superior a trinta dias, no caso de infração disciplinar média do grupo I;

II – superior a noventa dias, no caso de infração disciplinar média do grupo II.

[...]

Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

[...]

Art. 203. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público. Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

[...]

Art. 204. A cassação de disponibilidade é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público. Parágrafo único. A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar punível com demissão e na hipótese do art. 40, § 2º.

Art. 205. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

[...]

Art. 255. Salvo disposição legal em contrário, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, são da competência:

[...]

II – no Poder Executivo:

a) do Governador, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) de Secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias ou, ressalvado o disposto na alínea a, das demais sanções a servidor que a ele esteja imediatamente subordinado;

c) de administrador regional, dirigente de órgão relativamente autônomo, subsecretário, diretor regional ou autoridade equivalente a que o servidor esteja mediata ou imediatamente subordinado, quando se tratar de sanção não compreendida nas alíneas a e b.

[...]

Art. 257. A autoridade julgadora deve decidir, motivadamente, conforme as provas dos autos.

[...]

§ 2º Em caso de divergência com as conclusões do relatório da comissão processante, a autoridade julgadora pode agravar a sanção disciplinar proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 3º A autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar mais grave é também competente para aplicar sanção disciplinar mais branda ou isentar o servidor de responsabilidade, nas hipóteses previstas no § 2º.

3.2. Já, quanto ao ato de tipificação do ilícito disciplinar pela comissão processante, a LC 840/2011, aponta que:

Art. 229. A sindicância ou o processo disciplinar é conduzido por comissão processante, de caráter permanente ou especial.

[...]

Art. 231. A comissão processante exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o acesso, nas repartições públicas, a informações, documentos e audiências necessários à elucidação do fato em apuração.

[...]

Art. 235. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução;
- III – defesa;
- IV – relatório;
- V – julgamento.

[...]

Art. 244. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

[...]

Art. 245. O servidor, uma vez indiciado, deve ser intimado pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão processante para apresentar defesa escrita, no prazo do art. 250.

[...]

3.3. Do trecho acima transcrito, é possível depreender que, em se tratando de procedimento disciplinar acusatório regido pelo diploma estatutário distrital, há um momento preciso para realizar o ato de tipificação: após a fase de instrução processual, informada pelas garantias do contraditório e da ampla defesa, momento após o qual estabilizar-se-á a acusação contra o servidor disciplinado (formação do libelo disciplinar), em face da qual deverá ser apresentada a defesa escrita.

3.4. Ocorre que, a instauração do PAD e, por extensão, a conversão da sindicância investigativa em acusatória, exigem a presença de uma justa causa, elemento este que, nesta fase processual, representa uma justa causa para acusar. Observe-se o que dispõe a LC nº 840/2011:

Art. 237. Para a instauração de processo disciplinar, deve constar dos autos:

- I – a indicação da autoria, com nome, matrícula e cargo do servidor;
- II – a materialidade da infração disciplinar.

3.5. Assim, na esfera administrativo-disciplinar, a justa causa a autorizar o processamento - é dizer, a justa causa a autorizar a acusação - são os elementos suficientes de autoria e materialidade da infração.

3.6. Questão diversa exsurge quando se passa a tratar da pretensão punitiva. A justa causa necessária para aplicar a sanção depende de regular instrução processual informada pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Pode-se portanto falar que a justa causa para aplicar penalidade depende de elementos muito mais robustos do que a justa causa para acusar, e que só ocorrerá, se for o caso, ao final de todo o apuratório. Logo, para que possa ser aplicada a sanção, para além dos elementos suficientes de autoria e materialidade, será necessária a presença contundente de provas, além da dúvida razoável (standard de valoração probatória), não apenas da autoria e da materialidade, mas de

todos os demais elementos objetivos e subjetivos do tipo incriminador imputado ao acusado (grifos e sublinhados no original).

3.7. Por oportuno, calha observar que, mesmo com a atividade acusatória estabilizada, o esforço de subsunção que demanda a adequação típica autoriza que a autoridade competente para o julgamento (o hierarca administrativo superior e competente) realize ato de tipificação diverso do que aquele realizado pelo órgão competente para a acusação (a Comissão Processante). Observe-se:

Da Lei Complementar nº 840/2011

Art. 257. A autoridade julgadora deve decidir, motivadamente, conforme as provas dos autos.

[...]

§ 2º Em caso de divergência com as conclusões do relatório da comissão processante, **a autoridade julgadora pode agravar a sanção disciplinar proposta**, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade (grifos e sublinhados no original).

3.8. O que está a fazer o art. 257, § 2º, LC nº 840/2011 é introduzir na seara do direito administrativo sancionador distrital norma equivalente à emendatio libelli penal. É dizer: pode a autoridade julgadora agravar a sanção disciplinar a ser imposta ao servidor por meio da tipificação da conduta em delito mais grave, autorizador de reprimenda mais severa. Não à toa, é precisamente tal fato que leva a jurisprudência pátria a afirmar que, no processo disciplinar, o servidor acusado não se defende de uma tipificação a ele imputada, mas sim dos fatos que dão suporte a tal tipificação.

3.9. Do exposto, parece-nos possível afirmar que a operação de tipificação do ilícito é um ato complexo, que se inicia a partir de quando se reúnem os elementos de autoria e materialidade suficientes para o processamento do acusado (justa causa para a acusar) e somente finda quando se comprovam todas as circunstâncias exigidas pelo tipo incriminador para a aplicação da reprimenda estatal (prova de autoria e materialidade, além de todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo imputado, bem assim, o afastamento de qualquer causa excludente de tipicidade, de ilicitude, de culpabilidade ou causa extintiva de punibilidade - a justa causa para punir). Esta última, de fato, o ato de subsunção informado por mais elementos de cognição e - de especial importância - por aqueles produzidos sob o contraditório.

3.10. Por tais razões, autorizada doutrina na seara do direito administrativo punitivo expõe com bastante clareza que mesmo a tipificação operada pela comissão processante quando da elaboração do despacho de indicição é suscetível de alteração, em virtude de eventuais argumentos lançados pelo servidor disciplinado em sua peça defensiva. Esta, talvez, uma das mais cristalinas expressões do princípio do contraditório em sua vertente de garantia de uma efetiva possibilidade de influenciar a elaboração da decisão a ser tomada no processo:

Aspecto digno de nota é que a indicição não representa a irredutível e imutável, preclusa, opinião dos membros da comissão processante acerca dos fatos e provas colhidos, ou da tipificação legal da conduta do servidor acusado, pois que envolve um juízo ainda retratável, porquanto seu escopo é de dar a conhecer ao processado os elementos indicativos de culpabilidade e seu respectivo enquadramento legal provável à vista dos elementos fático-probatórios até então formados, com vistas a que o funcionário possa exercer seu direito de defender-se, de tentar comprovar, se puder, a improcedência do libelo e de seus fundamentos, além de apontar possíveis erros de interpretação dos dados advindos da instrução ou do enquadramento jurídico procedido, demonstrando a insuficiência dos meios reunidos para alicerçar as ilações formadas no despacho indiciatório. [...] A indicição visa, por excelência, a afunilar a discussão acerca da responsabilidade disciplinar e precisar-lhe os contornos, consoante o sentido indicado pelas provas e pelos fatos demonstrados nos autos, o que concorre para o melhor desforço defensivo, porquanto algum elemento desfavorável ao servidor pode não ter sido abordado nas alegações até então apresentadas pela defesa ou nas provas a que ela se circunscreveu, de sorte que a dedução pormenorizada dos pontos de acusação presta relevante apoio, ainda que indireto, para o funcionário concentrar suas

razões e a produção de novas provas e contraprovas, com o intuito de ilidir, se possível, os fundamentos do libelo formalizado pelo colegiado instrutor. [...] **O juízo acusatório formulado na indicição pode ser reapreciado em face do teor dos termos da defesa escrita apresentada, de novas provas juntadas na peça defensiva pelo acusado ou ainda diante dos novéis elementos instrutórios reunidos, após o deferimento de iniciativa probatória requerida pelo servidor, vindo a comissão a aditar/reformular nova peça de indicição ou mesmo a inocentar o funcionário no relatório final, haja vista que a peça indiciatória nada mais é que uma convicção externada pela comissão processante acerca da possível culpa do processado, acompanhada dos meios probatórios e fáticos que a amparam, um meio de dar conhecimento ao imputado das razões e dados colhidos que indicam a pertinência de futura punição** (grifos no original).

3.11. Portanto, é importante reconhecer que o ato de tipificação de determinado ilícito é complexo, e será tão mais preciso quanto mais avançada se encontrar a instrução processual, mormente quando robustecida pelas provas e argumentos colhidos em regime de contraditório.

3.12. Observa-se que os procedimentos preparatórios da apuração disciplinar contraditória representam, tão-somente, meios para veicular os elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar em face dos quais a autoridade competente deverá decidir pela instauração do procedimento disciplinar punitivo. Tal a razão pela qual a lei deixa expressa a facultatividade a sindicância investigativa prévia ao PAD: aquela só será necessária caso não haja elementos suficientes a caracterizar a justa causa para a persecução disciplinar contraditória.

3.13. Por consequência, entende-se que pode a comissão processante tipificar um determinado ilícito disciplinar como infração de natureza menos gravosa em relação ao que fora identificado em juízo de subsunção anteriormente realizado por peça de informação da instrução disciplinar, desde que alicerçada nos fatos contidos nos autos.

3.14. Entendendo-se, portanto, a tipificação da infração disciplinar como um ato complexo, que somente se aperfeiçoará definitivamente com o ato de julgamento propriamente dito (máxime tendo em vista a possibilidade de emendatio libelli na esfera disciplinar, nos termos anteriormente expostos), é de se constatar que a operação de tipificação operada pela comissão processante, ao cabo do desfecho da fase instrutória da apuração disciplinar contraditória, é o primeiro marco, ainda que não o definitivo, no que tange à instrução processual disciplinar, para se identificar a qual autoridade administrativa será endereçada a competência decisória.

3.15. Por oportuno, é importante repisar que as considerações feitas pela comissão processante no bojo do relatório final, quanto à eventual dosimetria de penalidade disciplinar a ser concretamente aplicada, ou até mesmo quanto à isenção de apenamento, pugnando pela absolvição do servidor disciplinado, são de caráter opinativo, em nada vinculado a autoridade competente para decidir, que pode **"agravar a sanção disciplinar proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade"** (art. 257, § 2º, LC nº 840/2011).

3.16. Contudo, caso se trate de servidor que não foi originariamente indiciado pela comissão processante, a autoridade competente para o julgamento do processo disciplinar (que, neste caso, será, em regra, a mesma autoridade responsável pela instauração do apuratório, observada sempre a subordinação hierárquica existente na data do julgamento - art. 255, *caput*, LC nº 840/2011) não poderá aplicar a sanção disciplinar. Em tais casos, deve-se reabrir a instrução processual, com a designação de novo colegiado processante, para que este proceda, em sendo o caso, com a elaboração da indicição. Observe-se:

Art. 244. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Não cabe a indicição do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

I – não houve a infração disciplinar;

II – o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;

III – a punibilidade esteja extinta.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, a comissão processante deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

[...]

Art. 257. A autoridade julgadora deve decidir, motivadamente, conforme as provas dos autos.

[...]

§ 4º Se discordar da proposta de absolvição ou da inocência do servidor acusado não anteriormente indiciado, a autoridade julgadora deve designar nova comissão processante para elaborar a indicição e praticar os demais atos processuais posteriores (grifei).

3.17. Observe-se que a necessidade de reabertura da instrução processual em tais casos, com a designação de *"nova comissão processante para elaborar a indicição"*, revela, além da devida reverência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (dado que, se fosse, em tais casos, possível à autoridade julgadora discordar da proposta de absolvição e aplicar a penalidade, estar-se-ia diante de situação em que haveria aplicação de pena sem indicição e, destarte, sem a possibilidade de contraditar e defender-se do ato acusatório por excelência), uma especial consideração pela competência do trio processante para promover a indicição e, destarte, emitir o mencionado juízo *"acerca da responsabilidade disciplinar e precisar-lhe os contornos, consoante o sentido indicado pelas provas e pelos fatos demonstrados nos autos"*, tudo, com a *"dedução pormenorizada dos pontos de acusação"*.

3.18. Donde se observa que a competência para exarar, originariamente, o juízo de acusação sob o regime de contraditório é endereçada, com exclusividade, à comissão processante.

3.19. Consectário de tal entendimento é considerar, portanto, que **a definição da autoridade competente para o julgamento e aplicação da sanção no processo disciplinar regido pela LC nº 840/2011 dá-se a partir do último ato de tipificação da infração disciplinar operado pela comissão processante.** Usa-se aqui o termo *último* porque, conforme acima demonstrado, **a formalização da acusação pode ser reconsiderada pela própria comissão,** quer em virtude das diligências requeridas pelo acusado quando da apresentação da defesa escrita (art. 251, Parágrafo único, LC nº 840/2011: *"A comissão pode alterar a indicição formalizada ou propor a absolvição do servidor acusado em função dos fatos havidos das diligências realizadas"*), quer em virtude de considerações do trio processante no próprio bojo do relatório final. Acresça-se que tal reconsideração do ato de indicição pode implicar ou a emissão de novo despacho de indicição ou a recapitulação da infração **no próprio relatório final.** Nada obstante, num ou noutro caso, o que **deve ser precisamente identificado é o que representa o juízo acusatório estabilizado pela comissão processante,** estremando-o do que representa a proposta de aplicação de penalidade ou de absolvição do disciplinado, este último, juízo do qual a autoridade competente pode, motivadamente, discordar e aplicar sanção mais branda, mais grave ou mesmo absolver o servidor acusado.

3.20. Tal entendimento parece ser desposado por autorizada doutrina da seara do direito administrativo disciplinar federal, aplicável também ao sistema da LC nº 840/2011:

A Lei Federal nº 8.112/90 adotou um sistema de repartição de competências para julgamento do processo administrativo disciplinar conforme a gravidade da pena sugerida pelo conselho instrutor, de modo que a autoridade instauradora pode deixar de ser competente para julgar o feito, se porventura não tiver poder para aplicar a penalidade proposta pelo trio processante no relatório. [...] Criticando a disciplina eleita pela Lei Federal nº 8.112/90, Amaro Alves de Almeida filho defende que compete à autoridade instauradora a prerrogativa de decidir se tem, ou não, competência para julgar o processo, conforme interprete e enquadre legalmente as infrações cometidas pelo funcionário acusado, ainda que em divergência do entendimento perfilhado pela comissão processante, pois repugna ao doutrinador que o conselho disciplinar escolha a autoridade julgadora do feito,

propondo, de forma descabida, a penalidade de demissão como forma de designar como competente a autoridade superior. Não obstante, é mister sublinhar que essa tese não foi albergada pelo direito positivo federal nem pela jurisprudência ou doutrina majoritária (grifamos)².

3.21. Assim, para fins de definição de competência para julgamento e aplicação de sanção no âmbito do processo disciplinar regido pela LC nº 840/2011, é necessário separar com clareza o juízo acusatório da comissão processante de sua proposta de desfecho da apuração disciplinar, que deve necessariamente constar do relatório final, mas que, nada obstante, apresenta caráter meramente opinativo, do qual a autoridade julgadora pode, motivadamente, discordar, conforme acima demonstrado. Observe-se, da LC nº 840/2011:

Art. 252. Concluída a instrução e apresentada a defesa, a comissão processante deve elaborar relatório circunstanciado, do qual constem:

I – as informações sobre a instauração do processo;

II – o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas colhidas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;

III – a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – a indicação da sanção a ser aplicada e do dispositivo desta Lei Complementar em que ela se encontra.

Art. 253. A comissão processante deve remeter à autoridade instauradora os autos do processo disciplinar, com o respectivo relatório.

3.22. Note-se que o art. 253 do estatuto do funcionalismo distrital dispõe que a comissão processante deve remeter os autos à autoridade instauradora do processo disciplinar. Tal dispositivo, como se vê, em nada diz com a competência de tal autoridade para promover o julgamento mas, antes, para identificar se se trata de ato de julgamento de sua competência. E isso porque, se assim não fosse, os processos disciplinares ao cabo dos quais resulte a aplicação de penalidades capitais somente poderiam ser instaurados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Governador do Distrito Federal (e, em virtude da delegação de competência a que acima se referiu, pelo Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal), o que não representa, por óbvio, a intenção do legislador distrital, que adotou um sistema de competência para a instauração do procedimento disciplinar de caráter territorial, em relação ao âmbito funcional do órgão ou entidade no qual teriam se passado os ilícitos sob apuração (art. 211, § 1º, LC nº 840/2011).

3.23. Diante disso, contemplando-se a regra do art. 257, § 2º, LC nº 840/2011 (*"Em caso de divergência com as conclusões do relatório da comissão processante, a autoridade julgadora pode agravar a sanção disciplinar proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade"*), observa-se que a autoridade instauradora que identificou a sua competência para apor a decisão no processo disciplinar, em virtude da tipificação operada pela comissão processante, pode, sempre de maneira absolutamente motivada nas provas dos autos, caso entenda pela incidência de sanção disciplinar que refuja à sua competência, encaminhar os autos à autoridade competente para aplicar tal sanção, caso em que se tratará, necessariamente, de sanção disciplinar mais gravosa e de autoridade competente de hierarquia superior à da autoridade declinante da competência, sendo tal ato a expressão de autêntica *emendatio libelli* a cargo da autoridade julgadora.

3.24. Este o entendimento que parece conciliar as regras legais da LC nº 840/2011, segundo as quais as infrações disciplinares são distribuídas em categorias que limitam a sanção máxima a ser aplicada (infrações leves, médias do grupo I, médias do grupo II, graves do grupo I e graves do grupo II), com o proceder jurisprudencial que pode ser resumido com o brocardo de que *"no PAD, a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais"* ([STJ. Jurisprudência em Teses - EDIÇÃO N. 154, publicada em 21 de agosto de 2020](#)).

3.25. Portanto, a autoridade julgadora do processo disciplinar é, no sistema regido pela LC nº 840/2011, identificada a partir do último ato de tipificação da infração disciplinar operado pela comissão processante, constante do relatório final, dado que a tipificação em tese da infração disciplinar, classificada legalmente segundo critério de gravidade abstrata, remete imediatamente ao quantum máximo de sanção a ser aplicada no caso. Sem prejuízo, evidentemente, de que a autoridade julgadora possa declinar da competência para o julgamento, **de maneira motivada**, por discordar do entendimento perfilhado pela comissão processante, somente em se tratando de possível aplicação de sanção que exceda a alçada desta mesma autoridade, e, em virtude disto, remeter o caderno processual à autoridade administrativa de hierarquia superior.

3.26. Deve-se notar que o regramento legal endereça a competência para "**juízo do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar**". Assim, um primeiro aspecto a ser ponderado é o de que a identificação da autoridade competente para apor a decisão ao procedimento disciplinar punitivo - independentemente de qual será a sanção a ser concretizada ao cabo do decisum - não diz com a sanção concreta que será materializada em cada caso, mas com a potencial incidência de uma penalidade mais branda ou mais gravosa em cada caso concreto. E tal potencialidade será delimitada, em última oportunidade, no bojo do Relatório Final emitido pelo Trio Processante, isso porque, nesse momento, espera-se que a apuração esteja finalizada, e que a conclusão final da Comissão tenha levado em consideração todos os argumentos da defesa e tudo que está devidamente provado nos autos. No momento da indicação há uma acusação formalizada, ainda sem influência dos argumentos da defesa, sendo, portanto, inconclusiva. Somente após o relatório final, que pode, inclusive, apontar a necessidade de produção de outras provas, **é que a Comissão pode formar convicção acerca da sugestão de penalidade, e conseqüentemente, este é o momento em que se poderá verificar qual a autoridade possui competência para julgamento.**

3.27. É nesse sentido que a LC 840/2011 dispõe:

Art. 244. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, **deve ser formulada a indicação do servidor**, com a **especificação dos fatos** a ele imputados e das **respectivas provas**.

Art. 252. Concluída a instrução e apresentada a defesa, a comissão processante deve elaborar relatório circunstanciado, do qual constem:

(...)

IV – a **indicação da sanção a ser aplicada** e do dispositivo desta Lei Complementar em que ela se encontra.

Art. 256. (...)

§ 2º Havendo mais de um servidor indiciado e **diversidade de sanções propostas no relatório** da comissão processante, **o julgamento e a aplicação das sanções cabe à autoridade competente para a imposição da sanção mais grave.**

Art. 257. (...)

§ 2º Em caso de **divergência com as conclusões do relatório** da comissão processante, **a autoridade julgadora pode agravar a sanção** disciplinar proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

3.28. Ora, a legislação impõe que no indiciamento sejam apostos os fatos e as provas, que serão contrarrazoados pela defesa escrita. No momento do indiciamento, não há exigência para proposta de sanção, esta que é, justamente, a responsável por direcionar a competência para julgamento. Logo, não resta dúvida de que é, no relatório final, que a Comissão, de posse de todos os argumentos da defesa, forma sua convicção quanto à penalidade, momento este que se delinea perfeitamente a competência da autoridade para julgamento.

4. CONCLUSÃO

4.1. Dessa forma, diante de todo o exposto, submeto à consideração dos demais membros da

Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

A autoridade competente para proferir o julgamento e aplicar a sanção disciplinar cabível é fixada no momento do relatório final.

¹ CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância**: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 903-904.

² CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância**: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 1040-1041.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ISMARA DE LIMA ROZA GOMES - Matr.0278864-0, Membro da Comissão**, em 19/11/2024, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156279731)
verificador= **156279731** código CRC= **273C1DF6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 -
Telefone(s):
Sítio - www.cg.df.gov.br

00480-00004815/2024-70

Doc. SEI/GDF 156279731